



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118822 - RS(2024/0015335-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : D C DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM TEMA N. 1.214 DO STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

3. No caso concreto, a busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões, uma vez que, após registro de ocorrência de furto, os policiais se deslocaram para um conhecido ponto de tráfico, local onde avistaram o acusado na posse de um *notebook*, o que motivou a abordagem.

4. Não há evidência de que a diligência levada a efeito pela polícia tenha ocorrido por mero subjetivismo advindo de motivos preconceituosos, estereotipados ou com intuito discriminatório de raça ou condição social, o que, sem dúvida, invalidaria a busca, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

5. Presentes as fundadas suspeitas que amparam a atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. Em relação à dosimetria, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no Tema n. 1.214, segundo o qual: "[...] não implicam '*reformatio in pejus*' a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente

pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".
7. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 05 de março de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118822 - RS(2024/0015335-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : D C DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. DOSIMETRIA. PENABASE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM TEMA N. 1.214 DO STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

3. No caso concreto, a busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões, uma vez que, após registro de ocorrência de furto, os policiais se deslocaram para um conhecido ponto de tráfico, local onde avistaram o acusado na posse de um *notebook*, o que motivou a abordagem.

4. Não há evidência de que a diligência levada a efeito pela polícia tenha ocorrido por mero subjetivismo advindo de motivos preconceituosos, estereotipados ou com intuito discriminatório de raça ou condição social, o que, sem dúvida, invalidaria a busca, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

5. Presentes as fundadas suspeitas que amparam a atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. Em relação à dosimetria, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no Tema n. 1.214, segundo o qual: "[...] não implicam '*reformatio in pejus*' a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de

fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".
7. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por D. C. DA S. contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 264-265):

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINAR. CONFISSÃO INFORMAL. NULIDADE. REJEIÇÃO.

Confissão informal pelo réu a policiais que o prenderam em flagrante que ocorreu de forma espontânea, indemonstrada coação para que falasse ou admitisse prática subtrativa. Colação de outros meios de prova não derivados da mencionada admissão e que, por tal, permitem a manutenção do decreto singular, não sendo utilizada a confissão de modo exclusivo para amparar a convicção do magistrado de Primeiro Grau. Precedentes. Tese rechaçada.

NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. INOCORRÊNCIA.

Agentes estatais que, no exercício de suas funções legais, abordaram o acusado diante de circunstâncias que levantaram motivadas suspeitas, visto que se dirigia a ponto de tráfico de drogas em posse de um *notebook*. Eiva suscitada pela defesa inexistente.

MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Comprovadas suficientemente no curso da instrução processual a autoria e materialidade do delito subtrativo imputado ao réu. Firmes declarações da vítima e agente público em pretório que se sobrepõem à tese de insuficiência probante deduzida em grau de apelo. Decreto condenatório mantido.

DROGADIÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ACTIO LIBERA *IN CAUSA*.

Somente a embriaguez ou a drogadição completas, decorrentes de caso fortuito ou força maior, são capazes de determinar a anulação da capacidade de discernimento do agente quanto ao caráter ilícito de suas condutas. Adoção da teoria da actio libera *in causa* pelo sistema penal vigente. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a prática delitiva e a alegada dependência química que impede a aplicação das causas excludente de culpabilidade ou de minoração de pena previstas nos artigos 28 do Código Penal e 45 e 46 da Lei nº 11.343/2006.

QUALIFICADORA DA ESCALADA. AFASTAMENTO.

Insuficiência de elementos aptos a demonstrar, de forma cabal e isenta de dúvida, o emprego de meio instrumental, destreza ou esforço incomum como forma de atingir o escopo subtrativo. Afastamento da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal que se impõe.

DOSIMETRIA. PENA CARCERÁRIA ARREFECIDA. SANÇÃO PECUNIÁRIA E REGIME EXPIATÓRIO INICIAL INALTERADOS. MATÉRIA PREQUESTIONADA.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões recursais, sustenta a defesa que o acórdão violou os arts. 244 e 617 do Código de Processo Penal; e 59 e 68 do Código Penal.

Afirma que a busca pessoal realizada no réu foi fundada, tão somente, na alegação genérica de que estava próximo a uma zona de tráfico e porque já havia sido preso no dia anterior por outro delito, sem indícios de estar praticando conduta típica.

Aduz que estar próximo a uma zona popularmente conhecida como ponto de tráfico não justifica, por si só, a abordagem policial, considerando que não se trata de conduta típica.

Assevera que o acórdão, ainda, viola diretamente os princípios da *ne reformatio in pejus* e da coisa julgada, porque, embora inexistia recurso do Ministério Público, o Tribunal de origem afastou a vetorial da personalidade, todavia, realocou a valoração negativa para os maus antecedentes, mantendo, com isso, o aumento da pena-base.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 328):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM POLICIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 244 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DOSIMETRIA SEM ALTERAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A busca pessoal tem seus contornos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal dispõem que:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

[...]

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sob essa ótica, firmou-se o entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote – diante das peculiaridades e da dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial – clareza e objetividade quanto à posse, pelo investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 258-260):

Específico quanto à aventada nulidade da abordagem do acusado, as provas obtidas a partir daí revelando-se lícitas porque obtidas através de *fishing expedition*, melhor sorte não assiste à defesa.

Em atenção ao registro de ocorrência policial, não há situação de aleatória abordagem na hipótese, visto que o inculminado estava se dirigindo a um ponto de tráfico de drogas em posse de um *notebook*, circunstância que levanta fundadas suspeitas dos agentes públicos, sobretudo porque aquele, no dia anterior ao fato, havia sido apresentado no dia 02/06/2022, as 21:00hs pela Polícia Militar de Tucunduva RS, na DPPA, por ter violado domicílio naquele município - BO 4286/2022/151210, sendo liberado da DPPA por volta das 23:00hs) (1.2)

Logo, como bem salientado pelo ilustre Procurador de Justiça em seu parecer, os agentes da Brigada Militar não saíram a esmo, procurando por infratores, sendo a prisão em flagrante do réu D resultado da ação de policiamento ostensivo levado a efeito pelos agentes, no estrito cumprimento de seus misteres constitucionais e legais (7.1), razão no necessário afastamento da pecha suscitada.

[...]

Considerando o adequado e suficiente enfrentamento das questões relacionadas à materialidade e autoria delitivas pela julgadora monocrática, Dr.^a Vanessa Lima Medeiros Trevisol, bem como acerca da impossibilidade de reconhecimento de excludente de culpabilidade, transcrevo trecho da sentença a fim de evitar desnecessária repetição, passando a integrar o presente como razões de decidir:

[...] A materialidade dos delitos restou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante das fls. 02/03, pelo registro de ocorrência das fls. 04/08, pelo auto de apreensão das fls. 09/10, pelo auto de restituição das fls. 11/12, pelo auto de constatação de dano direto da fl. 26, pelo auto de avaliação indireta da fl. 46, do evento 1, OUT35, bem como pela prova oral angariada aos autos no deslinde da instrução processual.

*A autoria recai certa na pessoa do denunciado. Em interrogatório (evento 58, VÍDEO4), o réu **D C da S** exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.*

*A testemunha **José Otávio Borscheidt** narrou (evento 58, VÍDEO2) ser Presidente da Sociedade Espírita Caminho de Damasco, local de onde foram subtraídos um notebook e uma quantia em dinheiro, utilizada para troco na venda de livros. Referiu ter tomado conhecimento do furto em razão de ter sido comunicado pela Brigada Militar. Disse terem entrado para averiguar o ambiente, tendo encontrado fechaduras arrombadas e outros móveis quebrados, além de duas portas que tiveram as fechaduras violadas e uma basculante que foi quebrada.*

*O Policial Militar **Odirlei Luis Johann** relatou (evento 58, VÍDEO3) que, em patrulhamento de rotina, em local conhecido pela traficância, encontraram o denunciado, o qual estava saindo do ponto de tráfico. Informou que havia sido levado até lá por um veículo de aplicativo. Afirmou que o motorista do carro informou que o réu havia deixado alguns objetos no interior do veículo, dentre eles um notebook. Asseverou terem questionado ao acusado, tendo este dito que o objeto pertencia a sua irmã e, em seguida, que havia adquirido na praça. No entanto, referiu ter logrado êxito em desbloquear o aparelho, constatando que pertencia à Sociedade Espírita Caminho de Damasco, momento em que, então, o réu admitiu ter quebrado o vidro do estabelecimento e subtraído o objeto. Asseverou que, na oportunidade, o denunciado foi advertido quanto ao seu direito de permanecer em silêncio.*

Com base nas provas angariadas aos autos, entendo que restou irrefutável que o denunciado escalou o muro da Sociedade Espírita Caminho de Damasco e quebrou o

vidro de uma janela, logrando êxito em ingressar nas dependências do local e subtrair um notebook, bem como R\$ 115,00 em dinheiro, tendo sido preso em flagrante, em seguida, na posse da res furtivae.

Frise-se que o tipo exige para sua configuração o elemento subjetivo, o dolo, que é a vontade livre e consciente de subtrair para si ou para outrem coisa alheia e móvel, o que restou demonstrado nos autos.

Na sentença, constou que (fl. 146):

I - Preliminar de nulidade da prova obtida em "fishing expedition": Quanto à suposta ocorrência de "fishing expedition", também apontada preliminarmente pela Defesa, entendo que não merece acolhimento.

Veja-se que, diferentemente do que alega a Defesa, não se tratava de investigação genérica, sem causa provável ou alvo definido, tanto é que o Policial Militar, em Juízo e no registro de ocorrência, mencionou ter se deslocado para averiguar ponto conhecido pela traficância, oportunidade em que avistaram o denunciado sair do ponto de tráfico e, então, realizaram sua abordagem, momento em que houve a apreensão da *res furtivae*, tratando-se, portanto, de fundada suspeita prévia e objetiva.

Logo, não se tratou de situação especulativa e indeterminada a respeito de eventuais infrações penais praticadas, mas, sim, de vigilância realizada devido a denúncias direcionadas ao crime de tráfico de drogas, as quais motivaram a abordagem que culminou na apreensão dos bens subtraídos, circunstância que não configura "fishing expedition".

Destarte, uma vez não evidenciada a ocorrência de tal hipótese, afasto a preliminar defensiva.

Verifica-se, portanto, que a busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões, uma vez que, após registro de ocorrência de furto, os policiais se deslocaram para um conhecido ponto de tráfico, local onde avistaram o acusado na posse de um *notebook*, o que motivou a abordagem.

Nota-se que o caso concreto não retrata situação de abordagem pessoal fundada em informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade. Tampouco se constata a hipótese de revista exploratória ou *fishing expedition*. Muito pelo contrário, conforme registrado no acórdão impugnado, a ação da polícia foi justificada por ter o recorrente, em data anterior, sido preso em razão de suposta invasão de domicílio e estar de posse de um *notebook* próximo à área conhecida como local de mercância de entorpecentes.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Com a mesma orientação, os seguintes precedentes da Corte Suprema:

Direito Constitucional e Processual Penal. Agravo regimental em recurso extraordinário. Art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Busca pessoal. Fundadas razões configuradas. Flagrante delito. Agravo regimental a que se nega provimento.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do STJ que reconheceu a alegação de ilicitude da prova obtida em razão da ausência de fundadas razões para realização de busca pessoal.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso extraordinário tendo-se em vista a existência de fundadas razões que justificaram a medida, com base no flagrante delito, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a prova obtida mediante busca pessoal, diante de situação de flagrante delito por tráfico de drogas, à luz do art. 5º, X, da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência consolidada do STF, segundo a qual a busca pessoal é admitida em casos de flagrante delito, desde que amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori (Tema 280).

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE n. 1.549.759-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJe de 18/6/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA BUSCA PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente condenado a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, em razão da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alega-se nulidade da busca pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A justa causa, em casos de busca pessoal, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (CPP, art. 244). E, no particular, os questionamentos suscitados foram examinados e refutados pelas instâncias antecedentes com base no contexto fático em que se deu a prisão em flagrante; circunstância, portanto, insindicável nesta via estreita. Precedentes.**

4. **Conforme já decidiu esta CORTE, “Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública” (RHC 229514 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/10/2023).**

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(HC n. 255.181-AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJe de 23/5/2025, grifei.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O INVESTIGADO ESTEJA EM POSSE DE ELEMENTOS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO. JUSTA CAUSA PARA A BUSCA PESSOAL EVIDENCIADA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELIMITADO NO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA.

1. É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito.

2. Não incide o enunciado n. 279 da Súmula do Supremo quando a justa causa para a busca pessoal está evidenciada no contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

3. Agravo interno provido a fim de, dando-se provimento ao recurso extraordinário, cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para, superada a preliminar de ilicitude da busca pessoal, dar sequência ao julgamento da apelação.

(ARE n. 1.475.638-AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso – Presidente, relator para o acórdão Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 18/3/2024, grifei.)

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL CORROBORADO POR OUTROS MEIOS. VALIDADE. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. REGIME PRISIONAL. ADEQUADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem, mantendo a condenação do agravante por roubo majorado, com pena fixada em regime inicial fechado.
2. A defesa alega ilegalidade na busca pessoal realizada sem justa causa e violação ao procedimento de reconhecimento de pessoas, além de pleitear a desclassificação do crime para furto e a concessão de regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial, mas com base em fundadas suspeitas, é válida e se o reconhecimento de pessoas, mesmo que não realizado conforme o art. 226 do CPP, pode ser utilizado como prova, desde que corroborado por outros elementos.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação do crime de roubo para furto, considerando a alegação de ausência de grave ameaça, e a adequação do regime inicial de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal foi considerada válida, pois realizada com base em fundadas suspeitas, conforme previsto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, não havendo indícios de ilegalidade na conduta dos policiais.
6. O reconhecimento de pessoas, ainda que não realizado conforme o art. 226 do CPP, foi corroborado por outros elementos de prova, como a apreensão do celular roubado e as versões contraditórias dos réus, não sendo a única base para a condenação.
7. A desclassificação do crime de roubo para furto foi rejeitada, pois as instâncias ordinárias reconheceram a presença de grave ameaça, elemento caracterizador do roubo, sendo inviável o reexame de provas em *habeas corpus*.

8. O regime inicial fechado foi mantido devido à periculosidade do agravante, demonstrada pelo modo de execução do crime, justificando-se o agravamento do regime inicial nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é válida quando realizada com base em fundadas suspeitas, conforme os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 2. O reconhecimento de pessoas, mesmo que não realizado conforme o art. 226 do CPP, pode ser utilizado como prova se corroborado por outros elementos. 3. A desclassificação de roubo para furto exige reexame de provas, inviável em habeas corpus. 4. O regime inicial fechado é justificado pela periculosidade do agente e gravidade do delito."

(AgRg no HC n. 990.570/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, tornando inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória, baseada em alegações de insuficiência da prova judicializada da autoria delitiva, implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.045/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA.

ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a res.

3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.515.441/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

Quanto à dosimetria da pena, o Tribunal de origem efetuou a correção da classificação dos elementos considerados na circunstância judicial valorada negativamente como personalidade, para enquadrá-la como maus antecedentes, sob os seguintes fundamentos (fls. 261-262, grifei):

Avanço à dosimetria.

O apenamento de partida foi afastado 03 meses do mínimo legal em razão de nota negativa conferida à personalidade do agente, o que merece retoques, tendo em vista que, da certidão cartorária do réu, este registra apenas duas condenações definitivas caracterizadoras de maus antecedentes (processos nº 5000636-76.2022.8.21.0153 e 5003358-75.2019.8.21.0028), não registrando outras sentenças transitadas em julgado aptas a indicar personalidade voltada à prática de delitos.

Logo, imperativo o afastamento do aponte negativo à personalidade, mantendo, no entanto, inalterado o aumento em 03 meses, tendo em vista que consideradas duas ações penais definitivas a título de antecedentes, resultando a basilar fixada, agora, em 01 ano e 03 meses de reclusão, definitiva neste patamar à ausência de outras moduladoras de ordem secundária ou terciária.

Confirmo o regime inicial aberto, bem como a substituição da corporal por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

A pecuniária cumulativa, porque em observância ao critério bifásico⁹, vai ratificada em **12 dias-multa à razão mínima unitária**, tratando-se de cominação disposta no preceito secundário da norma incriminadora na qual incidiu o agente, inexistindo margem para o acolhimento do pedido de isenção embasado na precariedade de sua situação econômica.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no Tema n. 1.214, segundo o qual (grifei):

É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. **Todavia, não implicam 'reformatio in pejus' a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela**

sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0015335-1

REsp 2.118.822 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50046283220228210028 50055819320228210028

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D C DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026